PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022.

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal a conceder revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores no percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) correspondente à variação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, no período de Janeiro a Dezembro de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada a Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, a adequar a escala de vencimento dos servidores incluindo o percentual de revisão previsto no art. 1º.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LIDO NA SESSÃO
22 FEV. 2022
CÂMARA MUNICIPAL ÁLVARES MACHADO

Álvares Machado, 11 de fevereiro de 2022.

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2022.02.22 11:06:42 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 08/03/2022.
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 15/03/2022.
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022

Senhor Presidente e Vereadores,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que *Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências*, para análise e votação dessa respeitosa instituição democrática.

Como se sabe, a revisão geral anual da remuneração dos servidores tem como suporte legal a previsão contida no artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

Quanto ao índice a ser aplicado para a revisão geral anual adotamos o INPC-IBGE acumulado no período de Janeiro a Dezembro de 2021 em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), mesmo índice utilizado para reajuste do salário mínimo de acordo com Medida Provisória nº 1.091/21.

Por fim, esclarecemos que a municipalidade possui verba orçamentária suficiente para o atendimento das despesas de pessoal, inclusive com o acréscimo a ser gerado pela revisão proposta, conforme Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que acompanha a presente.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Estas são as razões do Projeto de Lei.

Cordialmente,

ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Assinado de forma digital por ROGER FERNANDES GASQUES:35013964814
Dados: 2022.02.22 11:07:13 -03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

LIDO NA SESSÃO
22 FEV. 2022
CÂMARA MUNICIPAL ALVARES MACHADO

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811
DATA 22/02/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto

A **revisão geral anual** é direito constitucional dos servidores públicos (art. 37, inciso X, Constituição Federal e art. 115, inciso XI, da Constituição Estadual), sendo mecanismo que permite a modificação da remuneração dos servidores públicos para **acompanhar as perdas inflacionárias do período**, a ser realizada sempre **na mesma data** e **sem distinção de índices**:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> ***X*** *- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*
>
> **Artigo 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:
>
> **XI** - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso

Pois bem.

O Projeto ora em análise autoriza o Poder Executivo de Álvares Machado a conceder revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores no percentual de 10,16% correspondente à variação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, do período de janeiro a dezembro de 2021 (art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 04/2022).

Portanto, tratando-se de direito constitucional dos servidores públicos municipais, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei em análise, visto

que este visa obedecer ao dispositivo 37, inciso X, da Constituição Federal e 115, inciso XI, da Constituição Estadual.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de Lei Complementar, apenas será aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, nos termos do Artigo 34, da Lei Orgânica do Município.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre proposições que fixem os vencimentos de funcionalismo, será obrigatório que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos emita parecer sobre o projeto, conforme preceitua o Artigo 28, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deverá ainda a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se de igual modo, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do Artigo 27 do mesmo Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa entende que, tratando-se de direito constitucional dos servidores públicos municipais, o **Projeto de Lei em análise é legal**, visto que este visa obedecer ao dispositivo 37, inciso X, da Constituição Federal e 115, inciso XI, da Constituição Estadual.

Por fim, tratando-se ainda de Projeto de Lei Complementar, apenas será aprovado se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, nos termos do Artigo 34, da Lei Orgânica do Município.

CM. Álvares Machado (SP), 02 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REVISÃO GERAL ANUAL DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado
Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica da minuta do projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, que concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência e Iniciativa do Projeto

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, artigo 35, incisos I e II, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre servidores públicos, seus respectivos regimes jurídicos e provimentos de cargos, bem como o aumento de suas remunerações.

Portanto, nada a rechaçar quanto à competência e iniciativa do Projeto de Lei Complementar n. 04/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

07/02/2021
De: ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA
Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **Impacto econômico-financeiro para:**

⇒ **Revisão Geral no importe de 10,16%**

Conforme nos foi solicitado pelo Senhor Prefeito, efetuamos análise sob os aspectos econômicos, financeiros e fiscais em relação a concessão de revisão geral nos vencimentos dos servidores municipais, no importe de 10,16%, com os resultados abaixo descritos:

1 – DADOS PRELIMINARES

- ✓ RCL 2021 – **R$ 87.215.925**
- ✓ Despesa com Pessoal 2021 – **R$ 33.104.665**
- ✓ Despesa c/Pessoal incluindo CIOP – **R$ 36.499.924**
- ✓ Percentual - **37,96%**
- ✓ Percentual com CIOP – **41,85%**
- ➢ % Proposto = **10,16% IPC-A 2021**

2 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

⇒ R$ 33.104.665 x 10,16% **= R$ 3.363.433**

TOTAL (R$ 33.104.665 + R$ 3.363.433) **= R$ 36.468.098**

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES R$
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior[1]	13.650.440
2. Receita Total Prevista – liquida	76.000.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	89.650.440
4. Custo deste Impacto	3.363.433
7. Impacto Orçamentário (4/2)	**4,42**
8. Impacto Financeiro (4/3)	**3,75**
9. Impacto sobre a RCL[2]	**3,85**

- [1] Dados preliminares sujeitos a alterações no fechamento do B.P. 2021

A Receita Corrente liquida projetada para o exercício de 2022 com base na apurada no exercício 2021 será de **R$ 87.215.925.**

A Despesa projetada para 2022, com base na apurada no exercício, incluído as atuais alterações propostas, é de **R$ 36.468.098** e o índice percentual previsto será de **41,81%,** não ultrapassando limite máximo legal.

Considerando os gastos com o **CIOP**[2], temos uma despesa de **R$ 39.863.357** e o percentual atinge **45,70%**

Quanto o comportamento da RCL nos últimos exercícios temos a seguinte situação:

	RCL	D/Pessoal	%
2019	67.105.437	33.897.488[1]	50,51
2020	74.690.195	36.161.115[1]	48,41
2021	87.215.925	36.499.924[1]	41,85

[1] Considerado despesas com o CIOP

Portanto temos um incremento médio ponderado da ordem de **9,98%** ao ano.

Considerando este índice para o ano de 2022 temos a seguinte projeção, com a revisão proposta:

RCL	D/Pessoal	%	C/C*	%
95.920.074	**36.468.098**	**38,01**	**39.863.357**	**41,55**

Finalizando este item, há que se ressaltar que em todos os cálculos não foram considerados o crescimento vegetativo da folha de pagamento que estava suspenso pela LC 173/20 e que voltou ocorrer em 01 de janeiro, sendo este uma incógnita.

[2]A Auditoria do Tribunal de Contas tem entendido que as despesas processadas através do CIOP devem integrar os gastos de pessoal para apuração do índice, nos termos da LC 101, contudo é situação ainda não sedimentada.

4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA;

Valor da Despesa no 1º Exercício	**3.363.433**
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	**4,42**
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	**3,75**

Valor da Despesa no 2º Exercício	**3.363.433**
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	**4,42**
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	**3,75**

Valor da Despesa no 3º Exercício	**3.363.433**
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	**4,42**
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	**3,75**

5 – EC – 109 - ART. 167-A

Receitas Correntes	87.215.926
Despesas Correntes	73.432.618
%	**84,20**

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes **supera 95% (noventa e cinco por cento)**, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é **facultado aos Poderes Executivo**, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 desta Constituição;

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste **caput**;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

Sendo estes os cálculos que entendemos necessários, S.M.J., é o que submetemos a vossa apreciação.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
CT – CRC 1SP162028/O-9

DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO INTERNO

Origem do pedido: *Diretor Legislativo*

Para: *Procurador Jurídico Legislativo*

Objetivo: *solicito parecer, a pedido do relator da Comissão de Justiça e Redação, quanto aos projetos do Poder Executivo: PLC 03 e 4/22*

Data: *23 de fevereiro de 2022*

Assinatura: 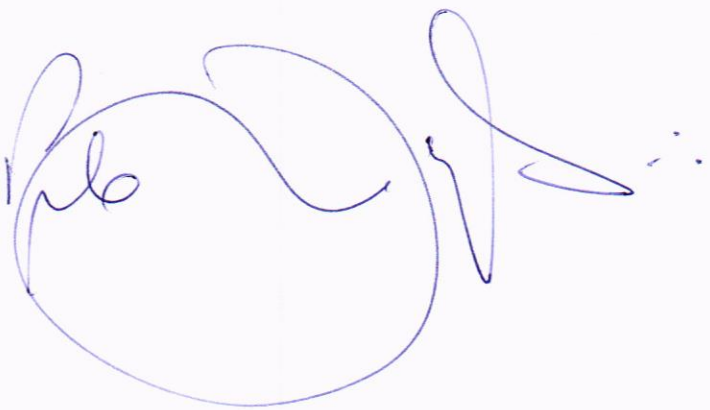

PROCURADORIA LEGISLATIVA

DESPACHO INTERNO

Origem do pedido: *Procuradoria Legislativa*

Para: *Diretoria Legislativa*

Encaminha-se parecer jurídico solicitado para análise da minuta do projeto de Lei Complementar n. 04/2022, de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, que concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo.

Data: *04 de março de 2022*

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Jurídico Legislativo

Recebi: 04/03/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Justiça e Redação

18ª LEGISLATURA

***PARECER** Nº 007/22*

***PROCESSO:** Projeto de lei complementar nº 04/22*

***AUTORIA:** Poder Executivo*

***ASSUNTO**: Dispõe sobre: revisão anual de salários aos servidores do Poder Executivo.*

***DATA:** 04 de março de 2022.*

***PARECER:** A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, devendo a propositura ir a Plenário para apreciação e votação do mérito.*

João Eduardo Ramirez Sanchez

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
Presidente

CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Relator

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Membro

LIDO NA SESSÃO
08 MAR. 2022
CÂMARA MUNICIPAL
ÁLVARES MACHADO

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Finanças e Orçamento

18ª LEGISLATURA

***PARECER** Nº 04/2022*

***PROCESSO:** Projeto de lei complementar nº 04/2022*

***AUTORIA:** PODER EXECUTIVO*

***ASSUNTO**: Dispõe sobre: revisão anual de salários aos servidores do Poder Executivo.*

***DATA:** 04 de março de 2022.*

***PARECER:** A Comissão, em análise a propositura, emite parecer favorável ao projeto, uma vez que estão consignados no orçamento vigente, recursos necessários para a concessão da revisão anual, conforme demonstrado nos autos.*

É o parecer.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator

LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Membro

LIDO NA SESSÃO
08 MAR. 2022
CÂMARA MUNICIPAL
ÁLVARES MACHADO

AUTÓGRAFO Nº 04/22

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na integra, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/22,** de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo,** nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 16 de março de 2022.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
Presidente

JOEL NUNES DE ALMEIDA
1º Secretário

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS
Diretor Legislativo

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2022.

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal a conceder revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores no percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) correspondente à variação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, no período de Janeiro a Dezembro de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada a Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, a adequar a escala de vencimento dos servidores incluindo o percentual de revisão previsto no art. 1º.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Álvares Machado, 16 de março de 2.022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

MARIA ELZA SANT'ANA
Oficial de Gabinete

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
(18) **3273-9300** | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO IV | **EDIÇÃO Nº 569** | **Quarta-feira, 16 de Março 2022**

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2022.

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal a conceder revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores no percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) correspondente à variação registrada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, no período de Janeiro a Dezembro de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada a Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, a adequar a escala de vencimento dos servidores incluindo o percentual de revisão previsto no art. 1º.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2022.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Álvares Machado, 16 de março de 2.022.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

MARIA ELZA SANT'ANA
Oficial de Gabinete